



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 10/2013-CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Wellington Tauney Cirino

Relator: Eduardo Rodrigues Junior

EMENTA

Dopagem. A legislação aplicável aos casos de dopagem no Automobilismo Nacional é o Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA que é norma especial, devendo ser sempre aplicada em detrimento do Decreto 6.653/2008, que deverá, contudo, ser aplicado de forma subsidiária e residual. Substância estimulante proibida encontrada no organismo do Piloto. Alegação de uso terapêutico de remédio amplamente vendido em farmácias. Ausência de IUT. Substância específica. Necessidade de prova cabal da forma como a substância entrou no organismo do Piloto bem como de não utilização para fins de melhoria no desempenho desportivo. Ônus do Denunciado. Desistência da abertura da amostra “B”. Declaração de desclassificação e inelegibilidade que se impõem. Denúncia julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10/2013-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por **unanimidade** em conhecer da Denúncia para julgá-la **procedente** na forma do voto do Relator.



RECEBIDO EM: 04.10.2013

HORA: 10 h 05 min.

Secretaria

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante essa Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, originada de comunicação de infração ao regramento antidoping remetida pela Confederação Brasileira de Automobilismo (fls. 03), na forma do artigo 102 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, dando conta de que o piloto Wellington Tauney Cirino, ora Denunciado, apresentou resultado analítico adverso (fls. 09), quando da realização de exame antidoping na 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, ocorrida em 11 de novembro de 2012 no Autódromo de Curitiba/PR.

Remetido os autos ao i. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o mesmo exarou o *decisum* de fls. 15/18, pelo qual afastou o Denunciado, cautelarmente, de todas as competições automobilísticas pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma preconizada pelo CBJD.

Prosseguindo, intimado acerca da r. decisão retromencionada, o Denunciado apresentou defesa prévia escrita, consoante se infere às fls. 21/25, bem como entranhou aos autos os documentos que julgara pertinentes para a sua defesa (fls. 26/37).

Em breve síntese, o Denunciado, em sua defesa prévia, aventou que:

- (i) O Denunciado, quando da coleta de seu material biológico para realização do exame antidoping, declarou no formulário que lhe fora entregue, que usara determinados medicamentos nos dias anteriores ao da coleta do material em questão, inclusive Neosaldina;

- (ii) O Denunciado teria ingerido nos dias 08 e 09 de novembro de 2012, o medicamento denominado Neosaldina, para tratar de dores de cabeça que acometem o mesmo frequentemente;
- (iii) Há laudo médico (doc. 6), que atesta a necessidade de o Denunciado utilizar o medicamento apontado como proibido em seu exame antidoping;
- (iv) O piloto não tinha conhecimento de qualquer caso de doping que envolvesse o medicamento utilizado pelo mesmo, sendo que tal medicamento pode ser encontrado em qualquer farmácia ou supermercado;
- (v) Não acredita que um inocente comprimido possa gerar algum benefício extra ao esportista, uma vez que nada consta em sua bula nesse sentido;
- (vi) Foi somente após alguns casos recentes de doping por uso de Neosaldina que o Denunciado teve ciência de que o referido medicamento pode acusar positivamente no exame antidoping, sendo que na época da coleta de seu material não se tinha qualquer informação.

Sem embargos, o Denunciado protestou pela concessão de medida liminar, pelos fundamentos expostos em sua defesa prévia, mas diante da impossibilidade de apreciação desse pedido pela Comissão Disciplinar, manejou a competente ferramenta jurídica para perceber seu pleito liminar apreciado pelo Pleno desse STJD (fls. 39), razão pela qual perdeu o objeto o pedido liminar outrora feito perante essa Comissão.

Por fim, protestou o Denunciado pela suspensão, definitiva, da punição aplicada ao mesmo, bem como pela produção de todas as provas admitidas, notadamente a abertura do teste da "Amostra B" do seu exame antidoping; entrega da cópia do pacote de documentação

laboratorial das amostras "A" e "B"; e, entrega do laudo do laboratório que realizou os exames.

Remetidos aos autos a i. Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante essa Comissão Disciplinar, essa ofereceu a presente Denúncia, pela qual reprova com veemência a conduta adotada pelo Denunciado.

Ademais, sustentou que se trata a substância Isometepteno encontrada no exame antidoping do Denunciado de um estimulante e, como tal, age diretamente no sistema nervoso, o que acarreta na excitação do atleta.

Não obstante, afirma que tal substância aumenta o trabalho cardíaco do indivíduo que ingere a mesma, o que *"eleva a oferta de sangue e, conseqüentemente, de oxigênio para os músculos periféricos, motivo pelo qual estimulantes do sistema cardiovascular são considerados substâncias que poderiam melhorar o desempenho do atleta, reduzindo a fadiga"*.

Também assinala a Procuradoria que o fato de a substância proibida ser encontrada em medicamento amplamente consumido no País, não confere autorização geral para o Denunciado também fazê-lo, bem como afirma que a prescrição médica trazida aos autos pelo Denunciado não equivale ao Formulário Especial de Isenção de Uso Terapêutico.

Por derradeiro, ventila a Procuradoria que não socorre o Denunciado a alegação de desconhecimento da proibição do uso da substância trazida à baila, eis que por participar de modalidade esportiva de alta performance deveria ter se atualizado sobre eventual proibição de uso de medicamentos/substâncias.

Diante disso, a i. Procuradoria requereu, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, a condenação do Denunciado na sanção de inelegibilidade pelo período de 06 (seis) meses ou 03 (três) meses, acaso o Denunciado comprove que a referida substância não incrementou seu desempenho desportivo.

Às fls. 61, o Denunciado desistiu da abertura da Amostra "B" do seu exame antidoping, o que foi por mim homologado.

Diante do oferecimento de Denúncia, o Piloto foi intimado para se manifestar novamente nesses autos, a fim de que pudesse apresentar razões complementares de defesa acerca da referida Denúncia, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sendo assim, o Denunciado novamente se manifestou nesses autos, inovando apenas quanto aos argumentos abaixo discriminados:

- (i) Existem em outros esportes casos recentes de doping, como é o caso do tenista Marcelo Melo, que foi suspenso do Circuito Mundial de Tênis pelo período de 02 (dois) meses, mesmo sendo configurado que a Neosaldina não traz benefício ao atleta;
- (ii) Não se tenta eximir de culpa o piloto, mas sim demonstrar a falta de informação à época (2012), quando ocorreu o uso do medicamento;
- (iii) O piloto é tetracampeão brasileiro da categoria que disputa, e tem 25 (vinte e cinco) vitórias em sua carreira, sendo que tem postura exemplar dentro e fora das pistas, e que somente se envolveu em um processo perante esse Tribunal Desportivo em 2001, quando foi questionada, pelo piloto Renato Martins, a semifinal do

campeonato daquele ano. Nesse processo o Denunciado fora inocentado;

- (iv) É chefe de família, casado há 18 (dezoito) anos e possui 02 (duas) filhas, de 17 e 11 anos. Faz da pilotagem a sua profissão, recebendo salário mensal e vivendo exclusivamente do automobilismo;

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, declaro a perda da prova requerida pelo Denunciado, atinente o fornecimento da cópia do laudo do laboratório que realizou o exame antidoping no mesmo, haja vista que o Denunciado não atendeu a determinação contida na decisão de fls. 71, conforme certidão de fls. 75.

Prosseguindo, as questões fáticas que envolvem o presente processo são absolutamente incontroversas.

No exame antidoping a que foi submetido o Denunciado realizado na 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, no Autódromo Curitiba/PR, no dia 11/11/2012, foi encontrado achado analítico adverso, apontando o uso por parte do Piloto, da substância denominada ISOMETEPTENO.

Contudo, quanto ao desfecho do caso, enquanto espera a Defesa que com fulcro nas peculiaridades da hipótese, seja o Piloto absolvido, requereu a Acusação, sua condenação à inelegibilidade por 06 (seis) meses ou 03 (três) meses, conforme findasse a instrução probatória.

Antes de adentrar ao mérito da presente causa, tem-se que destacar que a Procuradoria de Justiça Desportiva persegue a condenação do Denunciado com base no Decreto 6.653/2008.

Contudo, no que se refere à norma aplicável ao caso em concreto, em que pese não haver grande relevância na hipótese, já que os dois estatutos são extremamente semelhantes, tenho que o Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA seja norma especial, devendo ser sempre que possível, aplicada em detrimento do Decreto 6.653/2008, que deverá, contudo ser aplicado de forma subsidiária e residual, como um bom soldado de reserva.

Significa dizer que sempre que houver lacuna no Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, deverão ser aplicadas as disposições do Decreto 6.653/2008.

E não se está aqui negando vigência ao Tratado Internacional internalizado pelo referido Decreto. Ao contrário, está se atentando para o que dispõe a referida norma. Senão vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes que os Estados signatários se comprometem a observar os princípios do Código, mas não ficam proibidos de adotar medidas adicionais e complementares ao mesmo.

Artigo 4

Relação da Convenção com o Código

1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao doping nos esportes, os Estados Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção.

Nada nessa Convenção proíbe os Estados Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código.

Prosseguindo, o artigo 5º da Convenção assevera que os Estados signatários para adotar as medidas contidas no Código, poderão legislar, regulamentar e instituir políticas e práticas administrativas.

Artigo 5

Medidas para alcançar os objetivos da Convenção

Ao comprometer-se com os artigos desta Convenção, os Estados Parte adotarão as devidas medidas para cumprir com as obrigações deles emanadas. Tais medidas podem incluir a legislação, a regulamentação, políticas ou práticas administrativas.

Por sua vez, o artigo 7º do Tratado permite que os países signatários se utilizem, para cumprir os princípios e obrigações decorrentes do Código, de organizações antidoping, autoridades e organizações esportivas.

Artigo 7

Coordenação interna

Os Estados Parte devem assegurar a aplicação da presente Convenção, especialmente por meio da coordenação interna. Para cumprir com suas obrigações para com esta Convenção, os Estados Parte podem contar com o apoio de organizações antidoping assim como de autoridades e organizações esportivas.

No Brasil, como é cediço, a entidade desportiva máxima no que se refere ao Automobilismo é a CBA, que anualmente edita seu Código Brasileiro de Automobilismo, sendo o atual o CDA 2013, aprovado em 19/12/2012.

Ao editar o referido estatuto e com arrimo no permissivo contido no Tratado Internacional, a entidade desportiva nacional, tratou de instituir a política antidoping dentro do desporto automobilístico nacional, sempre tendo como Norte os princípios trazidos pela Convenção Internacional.

A Confederação Brasileira de Automobilismo ao fazê-lo, para o bem do desporto nacional e também, possivelmente, por força de obrigações que assumiu na qualidade de filiada da FIA, houve por bem sujeitar todos os seus Pilotos aos regulamentos antidoping daquela Federação Internacional, bem como, conseqüentemente, da Agência Internacional Antidoping - WADA.

É o que se extrai da leitura do artigo 40, incisos XVI e XVII, bem como da Seção V, do CDA 2013.

SEÇÃO XVII – DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 40 – Os pilotos, navegadores e equipes deverão:

XVI – Antidoping: Todo o piloto está sujeito às regras antidoping conforme regulamento anti-doping da Federação Internacional de Automobilismo – FIA, disponível no site da CBA, bem como do que consta neste CDA.

XVII – Doping: São considerados doping, substâncias e métodos proibidos de acordo com alista proibida 2013 da WADA (World Anti-doping Agency), disponível no site da CBA.

SEÇÃO V – DO REGULAMENTO ANTIDOPING

O exame antidoping tem como objetivo proteger o direito fundamental de cada piloto de participar do esporte livre de doping, com a promoção da saúde, justiça, igualdade e segurança no automobilismo.

O exame antidoping reger-se-á pelas normas adotadas pela Federação Internacional de Automobilismo e pela legislação brasileira. Cabe ao Conselho Técnico Desportivo Nacional, ouvida a Comissão Médica, indicar as provas em que se realizará o exame antidoping, mantendo sobre a decisão absoluto sigilo. Em cada prova em que houver exame antidoping serão 6 (seis) os pilotos a fazer o teste.

Logo se vê que a legislação desportiva do automobilismo é expressa ao determinar a aplicação, sempre que possível do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA.

Quanto ao mérito, boa sorte não aguarda o Piloto, em que pese todo o esforço aplicado pela Defesa Técnica.

O Piloto sustentou em sua defesa, fundamentalmente, que ao ser acometido por uma dor de cabeça, fez uso do medicamento Neosaldina antes da Etapa da Fórmula Truck de Curitiba, o que justificaria a presença da substância proibida em seu organismo. Disse mais, que a substância isometepteno não é capaz de melhorar seu desempenho e que ainda que assim não fosse, esta não era sua intenção.

Para justificar o uso do medicamento, juntou ainda receituário médico recomendando de analgésico tipo Neosaldina (fls. 35).

Não é o suficiente para sua absolvição.

O sistema antidoping da FIA que é adotado pela CBA, na esteira dos princípios contidos na Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes é o da **responsabilidade integral**.

O Piloto tem total responsabilidade sempre que uma substância proibida é encontrada em algum espécime do seu organismo. Isto significa que uma violação ocorre quando, intencionalmente ou sem intenção, utilizou uma substância proibida.

Neste sentido o Piloto precisa verificar regularmente a lista de substâncias e métodos adicionais proibidos em automobilismo.

Também, é da responsabilidade do Piloto, alertar seus médicos de que está sujeito às regras antidoping, não sendo por isso, escusa suficiente, apresentar o receituário que trouxe aos autos.

Toda vez que um atleta precisa se utilizar de um medicamento que contenha substância proibida para fins terapêuticos, deve requerer sua IUT (Isenção de Uso Terapêutico) junto à CBA.

Evidente que o Piloto profissional de uma das principais categorias do automobilismo nacional não poderia jamais alegar ignorância ao regramento antidoping.

E se não bastasse, o próprio Regulamento Desportivo 2012 do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck previa em seu artigo 9º, item 9.17, que:

Artigo 9 – ITENS OBRIGATÓRIOS

9.17 Todos os pilotos se solicitados, obrigatoriamente assim que solicitados, deverão se dirigir ao posto médico para coletar material para o exame antidoping, exame este que poderá

ser requerido após o treino de classificação ou após a prova, caso o resultado do exame apontar irregularidades, acarretará ao piloto o previsto nos artigos 2.1, 2.7 e 2.9.

E o Código Desportivo do Automobilismo – CDA 2012 dispunha em seu artigo 40, incisos XVI, que:

XVI – Anti doping: A absorção de substâncias naturais ou químicas, conforme lista divulgada pela FIA, durante uma competição, é proibida.

De fato, o doping é tratado e discutido em diversas modalidades esportivas, não raro sendo noticiado na mídia situações em que determinado atleta foi flagrado em exame antidoping. Assim, não é crível que o Denunciado, que é um piloto experiente, não saiba que está submetido, assim como todos os demais atletas, aos regramentos do antidoping, ou que seja conhecedor de que deve buscar informações sobre antidoping em sua modalidade esportiva.

Diante disso tudo é difícil querer crer que o piloto Denunciado não era conhecedor da necessidade de se atentar para os regramentos antidoping, mesmo tendo se valido de prova testemunhal emprestada do processo nº 06/203-CD, acerca do suposto desconhecimento dos pilotos sobre as regras do antidoping.

Destarte, presente em seu organismo a substância vedada, deve o Denunciado responder pela transgressão às regras antidoping.

As regras antidopings são normas em branco, e sua aplicação é completada de acordo com as listas da WADA. Cabe a este Órgão Julgador, tão somente analisar as questões de legalidade. Estando a

lista da WADA em que se baseia a Denúncia devidamente em vigor e tendo respeitado a anterioridade e a reserva legal, nada mais se pode discutir.

De fato, a Defesa Técnica do Denunciado espera vê-lo livre de qualquer penalidade.

Contudo, nem mesmo o item 10.4, do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, que mitiga as sanções aplicadas aos infratores dos regramentos antidoping, prevê a não aplicação de algum tipo de penalidade em casos como o em comento.

Vejamos a teor do item 10.4:

Redação Original	Tradução da própria Defesa
<p>10.4 ELIMINATION OR REDUCTION OF THE PERIOD OF INELIGIBILITY FOR SPECIFIED SUBSTANCES UNDER SPECIFIC CIRCUMSTANCES</p> <p>WHERE AN ATHLETE OR OTHER PERSON CAN ESTABLISH HOW A SPECIFIED SUBSTANCE ENTERED HIS BODY OR CAME INTO HIS POSSESSION AND THAT SUCH SPECIFIED SUBSTANCE WAS NOT INTENDED TO ENHANCE THE ATHLETE'S SPORT PERFORMANCE OR MASK THE USE OF A PERFORMANCE-ENHANCING SUBSTANCE, THE PERIOD OF INELIGIBILITY PROVIDED FOR IN ARTICLE 10.2 SHALL BE REPLACED WITH THE FOLLOWING:</p> <p>FIRST VIOLATION: AT LEAST, A REPRIMAND AND NO PERIOD OF INELIGIBILITY FROM FUTURE EVENTS, AND AT MOST, TWO YEARS OF INELIGIBILITY.</p> <p>TO JUSTIFY ANY ELIMINATION OR REDUCTION, THE ATHLETE OR</p>	<p>10.4 ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS</p> <p>QUANDO UM ATLETA OU OUTRA PESSOA PODE ESTABELECEER COMO UMA SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA ENTROU EM SEU CORPO OU ENTROU EM SUA POSSE E QUE ESSA SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA NÃO SE DESTINA A MELHORAR O DESEMPENHO DO ATLETA DO ESPORTE OU A MASCARAR O USO DE UMA SUBSTÂNCIA QUE AUMENTA A PERFORMANCE, O PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 10.2 DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO PELO SEGUINTE:</p> <p>PRIMEIRA VIOLAÇÃO: PELO MENOS, UMA REPRIMENDA E NENHUM PERÍODO DE SUSPENSÃO DE EVENTOS FUTUROS E, NO MÁXIMO, DOIS ANOS DE INELEGIBILIDADE. PARA JUSTIFICAR QUALQUER ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO, O</p>

<p>OTHERPERSON MUST PRODUCE CORROBORATING EVIDENCE IN ADDITION TO HISWORD WHICH ESTABLISHES TO THECOMFORTABLE SATISFACTION OF THEHEARING PANEL THE ABSENCE OF AN INTENT TO ENHANCE SPORT PERFORMANCEOR MASK THE USE OF A PERFORMANCE-ENHANCING SUBSTANCE.THE DEGREE OF FAULT OF THE ATHLETE OR OTHER PERSON SHALLBE THE CRITERION CONSIDERED IN ASSESSING ANY REDUCTION OF THEPERIOD OF INELIGIBILITY.</p>	<p>ATLETA OU OUTRA PESSOA DEVE PRODUZIR PROVAS QUE CORROBOREM ALÉM DE SUA PALAVRA, QUE ESTABELECE PARA A SATISFAÇÃO CONFORTÁVEL DO PAINEL A AUSÊNCIA DE UMA INTENÇÃO DE MELHORAR O DESEMPENHO DO ESPORTE OU DA MÁSCARA DO USO DE UMA SUBSTÂNCIA QUE AUMENTA A PERFORMANCE. O GRAU DE CULPA DO ATLETA OU OUTRA PESSOA DEVE SER O CRITÉRIO CONSIDERADO NA AVALIAÇÃO DE QUALQUER REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE.</p>
--	--

Em todo caso, mesmo que se trate de uma substância específica a encontrada no exame do Denunciado, é certo que para aplicação do item 10.4 supra, deveria o Piloto comprovar de forma efetiva que o uso da substância não foi intencional para elevar seu desempenho no esporte. Assim, pela leitura do artigo acima se verifica que a carga probatória é transferida para o piloto/atleta.

Como dito, estando a substância no rol de estimulantes proibidos pela WADA, não cabe ao Piloto sustentar uma suposta notoriedade da inutilidade do isometepteno para aumento de desempenho desportivo.

Ao revés, sendo a substância considerada estimulante e proibida, a presunção milita contra o Piloto, a quem cabe o ônus de comprovar que a droga não foi utilizada para aumentar seu desempenho.

Em assim sendo, caberia ao Denunciado fazer prova cabal de que a substância encontrada em seu organismo adveio do uso de Neosaldina com o fim de fazer cessar uma dor de cabeça, para a aplicação de uma pena mais branda.

Ocorre que finda a instrução processual a única prova produzida pelo Denunciado foi a juntada de um receituário médico, em que está grifado que foi receitado ao mesmo um analgésico "tipo" Neosaldina, ou seja, sequer foi recomendado ao Piloto o uso de Neosaldina. Assim, não houve demonstração pelo Denunciado de que não percebeu incremento no seu desempenho.

E mais, a própria matéria adunada no bojo da defesa complementar apresentada pelo Denunciado, em que trata da suspensão do tenista Marcelo Melo, consta declaração do entrevistado Dr. Rogério Teixeira, no seguinte sentido:

O isometepteno é um vasoconstritor, que ajuda, no caso do Marcelo, a melhorar de uma dor de cabeça. Mas também pode aparecer no corpo de um atleta como resultado da ingestão de um estimulante.

- Grifou-se -

E prossegue:

Especificamente no caso da Neosaldina (medicamento ingerido por Melo), são aceitas essas desculpas porque o isometepteno está na fórmula do remédio.

- Grifou-se -

Sem embargos, na própria matéria é informado que como não há forma de se comprovar a origem do isometepteno no organismo a substância é proibida, bem como é informado que existem outros medicamentos que podem substituir a Neosaldina, posto que não apresentam substância proibida em sua fórmula: Tylenol, Advil (analgésicos) e Arcoxia (antiinflamatório).

Em sendo assim, e a meu juízo, o elemento trazido aos autos é absolutamente insuficiente para comprovar de forma indene de dúvidas que o isometepteno tenha ingressado no organismo do Denunciado por meio de um comprimido de Neosaldina.

Diferente seria, por exemplo, se o Piloto tivesse apresentado um prontuário médico-hospitalar, datado da véspera da corrida, onde estivesse declinado pela equipe médica que fora administrado ao paciente medicamento que em sua fórmula contivesse o isometepteno.

Com os elementos que constam dos autos, não é dado a ninguém afirmar que o isometepteno não foi utilizado pelo Piloto para aumentar seu desempenho, ainda mais com a matéria entranhada aos autos pelo próprio Piloto (tenista Marcelo Melo).

E se como dito, o ônus de provar era da defesa, não há como se afastar as punições adequadas a transgressão.

A primeira das reprimendas é automática, bastando aqui ser declarada de ofício por essa Comissão Disciplinar. Refiro-me à desclassificação automática do resultado obtido pelo Piloto, na forma do artigo 9º do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, que assim dispõe:

ARTIGO 9 DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação às regras antidoping em conexão com um teste realizado durante uma competição, automaticamente leva à desclassificação do resultado individual obtido nesta competição com todas as suas consequências, incluindo a devolução de qualquer troféu, pontos e prêmios.

Em sendo assim o Denunciado é declarado **desclassificado** da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2012, realizado no Autódromo de Curitiba em 11 de novembro de 2012, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus, e prêmios que tenha obtido na referida etapa.

Prosseguindo, passo a tecer considerações acerca do período de inelegibilidade que deve ser conferido ao Denunciado de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 178, do CBJD, que determina que as penalidades deverão ser aplicadas entre os limites mínimos e máximos, levando-se em conta a gravidade da infração, sua maior ou menor extensão, seus motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A Defesa sustenta em benefício do Piloto, que teria ele colaborado com os esclarecimentos dos fatos, pois declinou no formulário do exame antidoping que fez uso de Neosaldina.

A realidade é que o Denunciado, somente ao ser designado para se submeter ao exame antidoping, resolveu declinar que teria feito uso do medicamento Neosaldina.

A declaração do Piloto não pode ser considerada como colaborativa com a apuração dos fatos. A uma porque somente o fez o Denunciado quando já tinha a certeza de que seu exame apresentaria resultado adverso, devendo ser observado que não fosse o Piloto escolhido para o Exame, jamais teria comunicado tal fato à CBA. A duas porque não foi sequer comprovado que a presença da substância vedada tenha ingressado no organismo do Piloto por meio do comprimido de Neosaldina.

Significa dizer que para além de não ser uma colaboração efetiva por parte do Piloto, pode ser mesmo uma dissimulação

de sua parte, para tentar justificar a presença da substância proibida em seu organismo.

De outra banca, o fato de o Piloto não ter exercido seu direito de abrir a amostra "B" coletada para o exame, não me parece revelar outra coisa, senão a sua certeza de que havia em seu organismo a substância vedada. Veja-se que os custos do segundo teste, que são de elevada monta, deveriam ser pagos pelo Denunciado que já tinha certeza do resultado que seria obtido.

Entretanto, deve a penalidade a ser imposta ao Denunciado ser atenuada tendo em vista seus bons antecedentes. Veja-se o que dispõe o artigo 180 do CBJD:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

Prosseguindo, tem-se que a gravidade da infração é baixa, já que o estimulante encontrado em seu organismo, apesar de ser capaz de incrementar seu desempenho, segundo a WADA, não é dos mais eficientes.

Quanto aos motivos determinantes, não foram alegados pela Defesa ou pela Acusação.

Em sendo assim, considerando tudo o que dos autos consta, considero o Denunciado como incurso no artigo 10.2 do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, e observando os limites mínimos e máximos para a transgressão cometida pelo Piloto, fixo, também em atenção a orientação do Pleno desse STJD quando do julgamento do recurso do processo nº 03/2013-CD, sua pena em um período de

inelegibilidade de 02 (dois) meses, assim compreendidos como 60 (sessenta) dias.

Na forma do artigo 10.9 do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, o período de suspensão provisória deverá ser descontado do tempo de inelegibilidade ora fixado.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) declarar a desclassificação do Denunciado da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2012, realizado no Autódromo de Curitiba/PR em 11 de novembro de 2012, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus e prêmios que tenha obtido na referida etapa; ii) tornar o Denunciado inelegível pelo período de 60 dias, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de Suspensão Provisória.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR